06/11/2026

Número: **5024534-16.2026.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete Des. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA**
Última distribuição : **29/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA
Processo referência: **5048985-33.2026.8.08.0024**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI (AGRAVANTE)	RODRIGO RABELLO VIEIRA (ADVOGADO) ADRIANO FRISSO RABELO (ADVOGADO)
ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MAGNO SCHERER BORBOREMA (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
MARCELO MURAD BRUMANA (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
FELIPE LORENZONI (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
MARCIO LUIZ ZAGANELLI FILHO (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
MATEUS NEIVA PEREIRA (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)
MATEUS STARLING REZENDE (AGRAVADO)	MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO) HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO) DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)

PEDRO CHIEPPE MOURA DE REZENDE FERRACO (AGRAVADO)	**MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO)** **HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO)** **DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)**
TIAGO DE OLIVEIRA PESSOTTI (AGRAVADO)	**MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO)** **HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO)** **DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)**
VINICIUS CAMPOS TORRES (AGRAVADO)	**MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO)** **HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO)** **DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)**
VICTOR FERNANDES MOCA CASAGRANDE (AGRAVADO)	**MARCELO DE AVILA CAIAFFA (ADVOGADO)** **HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (ADVOGADO)** **DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA registrado(a) civilmente como DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23248241	06/11/2026 16:06	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
2ª Câmara Cível
Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Número telefone:(27) 33342163

PROCESSO Nº **5024534-16.2026.8.08.0000**
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI
AGRAVADO: ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ALEXANDRE MAGNO SCHERER BORBOREMA, MARCELO MURAD BRUMANA, FELIPE LORENZONI, MARCIO LUIZ ZAGANELLI FILHO, MATEUS NEIVA PEREIRA, MATEUS STARLING REZENDE, PEDRO CHIEPPE MOURA DE REZENDE FERRACO, TIAGO DE OLIVEIRA PESSOTTI, VINICIUS CAMPOS TORRES, VICTOR FERNANDES MOCA CASAGRANDE
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANO FRISSO RABELO - ES6944-A, RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES4413-A

Advogados do(a) AGRAVADO: DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES8847-A, HENRIQUE RODRIGUES DASSIE - ES20330-A, MARCELO DE AVILA CAIAFFA - ES17852-A

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual **FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI** (Id. 23091998) pretende ver reformada a decisão interlocutória (Id. 109813296 dos autos de origem) proferida pelo ilustre Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Vitória que, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade por exclusão de sócio por falta grave (Processo nº 5048985-33.2026.8.08.0024) ajuizada por **ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ALEXANDRE MAGNO SCHERER BORBOREMA, MARCELO MURAD BRUMANA, FELIPE LORENZONI, MARCIO LUIZ ZAGANELLI FILHO, MATEUS NEIVA PEREIRA, MATEUS STARLING REZENDE, PEDRO CHIEPPE MOURA DE REZENDE FERRAÇO, TIAGO DE OLIVEIRA PESSOTTI, VINICIUS CAMPOS TORRES e VICTOR FERNANDES MOÇA CASAGRANDE**, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão do direito de voto e de participação do demandado nas deliberações sociais da sociedade **ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, expurgando a sua participação societária (31,80%) da base de cálculo de todos os quóruns de deliberação; obstou o seu acesso a sistemas corporativos, e-mails, livros e relatórios estratégicos e investigativos da pessoa jurídica e de suas controladas; e ordenou a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) para averbação da pendência da lide de exclusão nos assentamentos registrais da empresa.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese: (i) a inexistência de justa causa contemporânea ou falta grave comprovada no cumprimento de suas obrigações específicas de sócio (art. 1.030 do Código Civil), salientando que as condutas articuladas na exordial recaem estritamente sobre atos típicos de administração e gestão corporativa, cuja escrituração e contas dos exercícios sociais de 2020 a 2025 foram expressa e reiteradamente aprovadas por unanimidade e sem ressalvas pelos órgãos societários competentes, inclusive pela própria ABM Partnership, operando plena eficácia liberatória (art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e art. 1.078, § 3º, do Código Civil); (ii) a impropriedade da antecipação liminar da exclusão de sócio em sede de cognição sumária e *inaudita altera parte*, uma vez que a perda do *status socii* submete-se à eficácia constitutiva de provimento jurisdicional exauriente passado em julgado (art. 605, IV, do Código de Processo Civil), afigurando-se a supressão universal do direito de voto medida dotada de patente irreversibilidade prática e vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC; (iii) a manifesta afronta ao princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia privada empresarial (art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 e art. 421-A do Código Civil), na medida em que a desconsideração de suas 25.722 quotas desnatura a engenharia de controle pactuada e subverte o quórum qualificado de 75% instituído pela Cláusula 5.4 do Acordo de Sócios, conferindo potestativamente a governança social absoluta a polo que congrega fração minoritária do capital (48,91%); (iv) a ausência de demonstração cabal de apropriação indébita ou locupletamento individual no tocante aos repasses de R$ 5.000.000,00, porquanto os valores foram direcionados ao atendimento de chamadas de margem e à liquidação de posições a termo de ações da CVC Brasil (CVCB3) no estrito interesse coletivo do bloco societário comum estruturado pelo Grupo Apex, bem como à recomposição de liquidez do produto previdenciário corporativo Propósito Previdência, consoante respaldado por parecer pericial contábil independente preliminar elaborado pela FTI Consulting; (v) a flagrante assimetria informacional e a violação da paridade substancial de armas e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 7º e 9º do CPC), decorrentes da retenção exclusiva de sistemas, e-mails e acervos contábeis pela administração interina dos agravados desde a sua destituição, circunstância que colide frontalmente com o direito inderrogável de fiscalização do quotista (art. 1.021 do Código Civil) e com a ordem de exibição já deferida em seu favor pelo Juízo Concursal nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5037727-26.2026.8.08.0024; e (vi) a impertinência da determinação de averbação da demanda perante a Junta Comercial, à míngua de perigo de dano e em face da eficácia protetiva do art. 109, § 3º, do CPC.

Forte em tais substratos fático-jurídicos, pugna o agravante pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia dos capítulos “a” e “b” do provimento interlocutório vergastado e a determinação de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), assegurando-se-lhe o direito pleno de presença, fiscalização e exercício do voto nas deliberações sociais da ABM Partnership Investimentos e Participações Ltda., com o cômputo irrestrito de suas 25.722 quotas nos quóruns de instalação e de deliberação e o acesso

a documentos e relatórios corporativos, sob cominação de multa diária e pena de ineficácia dos atos deliberativos correlatos; subsidiariamente, requer a tomada e o registro de seu voto em ata em todas as matérias da ordem do dia, com apuração apartada dos resultados (com e sem o cômputo de sua participação societária) e sobrestamento dos efeitos de deliberações cuja aprovação decorra unicamente do expurgo de suas quotas (inclusive perante o processo recuperacional nº 5036987-68.2026.8.08.0024), ou a circunscrição do impedimento apenas aos temas em que figure com interesse pessoal direto; pleiteia a reunião do feito para julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 5024525-54.2026.8.08.0000 por conexão; e, ao final, no mérito, postula o provimento definitivo do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela provisória de urgência concedida na origem aos agravados.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Gabinete do eminente Desembargador EDER PONTES DA SILVA, tendo o culto Desembargador Substituto CARLOS MAGNO MOULIN LIMA - convocação para substituição do Desembargador Titular - declarado o seu impedimento legal (art. 144, II, do CPC) e determinado a adoção das providências elencadas no § 1º, do artigo 36, da Resolução nº 15/95 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (ID 23105073).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao ilustre Desembargador ALEXANDRE PUPPIM, que assentou a prevenção funcional desta Relatoria em razão do conhecimento antecedente do Agravo de Instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000 (Id. 23111368).

É o relatório. Decido.

DA DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA E DA RESSALVA QUANTO À PREVENÇÃO

Antes de adentrar o exame dos pressupostos da tutela de urgência recursal, impõe-se justificar a competência desta Relatoria para a apreciação do presente feito.

A atuação deste subscritor decorre, estritamente, de designação exarada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do **Conflito de Competência Cível nº 5021662-28.2026.8.08.0000**. Naquela oportunidade, com fulcro no art. 955 do Código de Processo Civil e no art. 195, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte (RITJES), a Presidência designou-me *"para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até o julgamento definitivo deste conflito"*.

Cumpre registrar que a presente demanda recursal (Agravo de Instrumento nº 5024534-16.2026.8.08.0000) encontra-se íntima e funcionalmente ligada ao **Agravo de Instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000**, no bojo do qual o referido conflito de competência foi originariamente suscitado. Ambos os recursos gravitam em torno do mesmo macroconflito e derivam de ramificações da crise econômico-financeira judicializada do “Grupo Apex”,

consubstanciando feixe de relações jurídicas dotadas de evidente conexão causal e funcional.

É de rigor assentar que, malgrado o processo originário deste recurso (5048985-33.2026.8.08.0024) tramite perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Vitória e a decisão impugnada no agravo de instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000 combata pronunciamento proferido pelo douto magistrado da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, **tal constatação não exerce qualquer influxo sobre a competência e a prevenção nesta Segunda Instância**.

Do ponto de vista dogmático e processual, a prevenção em sede recursal, insculpida no art. 930, parágrafo único, do CPC e no art. 164, § 1º, do RITJES, ostenta *ratio* fática e funcional diversa da fixação de competência no juízo de piso. A prevenção nos Tribunais visa, precipuamente, aproveitar o conhecimento prévio da causa pelo julgador e garantir a unidade, a coerência e a segurança jurídica da prestação jurisdicional, evitando-se provimentos colidentes sobre uma mesma teia de fatos interligados.

O fatiamento da competência no primeiro grau de jurisdição, ditado pelas regras de organização judiciária e especialização de Varas, não fragmenta a cognição desta Corte revisora. Em outras palavras, a distribuição do primeiro recurso atrai para o mesmo Relator os recursos subsequentes derivados de processos funcionalmente ligados, independentemente de tramitarem, na origem, perante Juízos Cíveis ou Especializados em Recuperação Judicial. Constata-se que o presente **Agravo de Instrumento nº 5024534-16.2026.8.08.0000** encontra-se íntima, umbilical e funcionalmente entrelaçado não apenas ao mencionado **Agravo de Instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000**, mas também ao **Agravo de Instrumento nº 5024525-54.2026.8.08.0000**, revelando feixe de demandas originárias que reclamam apreciação conjunta e harmoniosa sob a mesma Relatoria, sob pena de gerar intolerável risco de prolação de pronunciamentos judiciais diametralmente opostos e inconciliáveis.

A esse respeito, sublinhe-se que a decisão ora agravada (proferida na ação de dissolução parcial nº 5048985-33.2026.8.08.0024) invocou expressamente como fundamento nuclear para supor a ocorrência de falta grave societária e decretar a suspensão universal dos direitos políticos do sócio a alegada transferência de R$ 5.000.000,00 da sociedade para a conta pessoal do agravante e a correlata ordem de indisponibilidade de bens deferida pelo Juízo Concursal — medidas que constituem o exato objeto de impugnação no **Agravo de Instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000**, no bojo do qual esta Relatoria já assentou formalmente que a liquidação e conformidade de tais lançamentos contábeis perante a estratégia negocial do grupo consubstanciam matéria de alta complexidade fática pendente de dilação probatória exauriente, além de ter reconhecido a severa assimetria informacional suportada pelo ex-gestor após o corte abrupto de seus acessos corporativos. Permitir que o substrato probatório dessa idêntica movimentação financeira seja valorado de modo fragmentado por órgãos fracionários distintos redundaria em patente incongruência judicante, chancelando-se a cassação

liminar de direitos societários com base em indícios cuja definitividade esta própria Corte já considerou prematura.

Assim, ressalvando entendimento pessoal reiterado deste Relator no sentido de que a distribuição autônoma de conflito de competência não induz, por si só, a prevenção dos feitos recursais subsequentes, a teor do art. 164, § 1º, do RITJES, diante da manifesta premência do pronunciamento jurisdicional, da indissociável conexão fática entre as pretensões deduzidas e da vigência da decisão presidencial, **aprecio o pedido de efeito suspensivo em caráter estritamente provisório**, conservados os efeitos deste ato até deliberação do Relator natural competente (CPC, art. 64, § 4º).

DA DECISÃO RECORRIDA E DOS LIMITES DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Segundo se depreende do processado, a pretensão de origem versa sobre ação de dissolução parcial da sociedade empresária **ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** mediante a exclusão judicial de **FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI** por falta grave (art. 1.030 do Código Civil), ajuizada pela própria pessoa jurídica em conjunto com dez de seus quotistas. A pessoa jurídica demandante ostenta a condição de veículo de participação de topo (holding controladora) do complexo conglomerado denominado "Grupo Apex".

O capital social total da sociedade compõe-se de 80.901 quotas, das quais 7.657 encontram-se custodiadas em tesouraria (e desprovidas de direito a voto, *ex vi* do art. 30, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil), perfazendo 73.244 quotas votantes. Nesse desenho estrutural, o sócio réu e ora agravante é titular individual de 25.722 quotas, que representam 31,80% do capital social total e 35,12% do capital votante ativo. Os dez sócios autores somam, em conjunto, 39.572 quotas, representativas de 48,91% do capital social total e 54,03% do capital votante. Os demais três quotistas remanescentes exerceram notificação de retirada imotivada (art. 1.029 do Código Civil).

Outrossim, o Acordo de Sócios de 30/09/2020 instituiu, em sua Cláusula 5.4, quórum qualificado impositivo equivalente a no mínimo 75% do capital social da sociedade para deliberações de magnitude extraordinária, compreendendo operações de endividamento superiores a dez milhões de reais, contratação de garantias e autorização para pedidos concursais de recuperação judicial.

Em 05 de agosto de 2026, Reunião Extraordinária de Sócios deliberou pela destituição de FERNANDO CINELLI da presidência e do Conselho de Administração da ABM Partnership, ressalvando em ata que o afastamento funcional "não importa, por si só, em reconhecimento de justa causa, exclusão de sócio ou qualquer prejulgamento", remetendo apurações a procedimento interno com ampla defesa. Em 31 de agosto de 2026, seu afastamento da gestão executiva das demais operacionais foi ordenado pelo Juízo Concursal no bojo da ação nº 5039520-97.2026.8.08.0024.

Ocorre que, no provimento de piso objurgado (Id. 109813296), a ilustre magistrada singular considerou juridicamente viável alijar o agravante, *inaudita altera parte*, da totalidade de seus direitos políticos

societários, estipulando a suspensão universal do direito de voto e de participação em todas as assembleias da holding, desconsiderando suas quotas da base deliberativa de quóruns, cortando seu acesso a relatórios e livros corporativos e determinando anotação na Junta Comercial.

A controvérsia jurídica em foco repousa, pois, em definir se o arcabouço fático de disputas sobre atos de gestão financeira pretérita autoriza, sob o manto da tutela provisória de urgência em dissolução de sociedade (art. 300 do CPC e art. 1.030 do Código Civil), a privação liminar e indeterminada dos direitos políticos e do poder de veto parassocial de quem titulariza quase um terço do capital de holding empresária, antes do contraditório judicial e da instrução probatória exauriente.

DOS REQUISITOS DA TUTELA RECURSAL

De acordo com o art. 932, II, primeira parte, c/c art. 1.019, I, do CPC, o relator, a quem incumbe apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Já o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, assim preceitua:

> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Os pressupostos para suspensão da eficácia da decisão recorrida não diferem daqueles exigidos para a antecipação da tutela recursal, que encontram respaldo no art. 300 do CPC, o qual, para a concessão da tutela de urgência, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trata-se de requisitos cumulativos.

MÉRITO

A intervenção judicial no âmbito do direito societário rege-se pelos postulados da **intervenção mínima e da preservação da autonomia privada paritária**, expressamente positivados no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e no art. 421-A do Código Civil. Conforme orientação firmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no paradigmático **REsp nº 2.142.834/SP**, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

> ***“A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica.*** *Da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o*

> *julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social (...)"* (REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Em idêntica direção dogmática, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas duas Turmas de Direito Privado (3ª e 4ª Turmas), consolidou exegese firme no sentido de que a mera quebra da *affectio societatis* ou a animosidade instalada entre quotistas não configura causa eficiente, isoladamente considerada, para a exclusão judicial de sócio. O rompimento do vínculo societário reclama a demonstração cabal e induvidosa de **justa causa**, corporificada em **falta grave** no cumprimento de suas obrigações essenciais enquanto sócio, nos precisos termos do art. 1.030 do Código Civil. A esse respeito, conferem-se os recentes e categóricos arestos:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. **DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. *AFFECTIO SOCIETATIS* . QUEBRA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PREJUDICADOS NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA REAPRECIAÇÃO. (...) **2. Em sociedades limitadas, a mera quebra da *affectio societatis* não constitui causa eficiente, por si só, para a exclusão judicial de sócio. Exige-se a demonstração de justa causa, consubstanciada em falta grave no cumprimento das obrigações sociais (art. 1.030 do CC) ou, na via extrajudicial do art. 1.085 do CC, a ocorrência de falta de inegável gravidade acompanhada de previsão contratual.** 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente afastou a existência de incapacidade, mora nas contribuições ou falta grave, mantendo, todavia, a exclusão do recorrente unicamente em razão da ruptura da affectio societatis. Violação dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil caracterizada." (REsp n. 2.237.213/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2026, DJEN de 22/10/2026.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DE SÓCIOS. EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO. FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A exclusão do sócio, extrajudicial ou judicial, não prescinde da demonstração de prática de ato de inegável gravidade, que efetivamente ponha em risco a continuidade da empresa.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.913.037/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Para além disso, a jurisprudência desta Corte Estadual, em aresto de minha relatoria na Colenda Segunda Câmara Cível, já assentou que a intervenção judicial cautelar destinada a afastar imediatamente um sócio do exercício

de sua condição societária reveste-se de índole drástica e excepcionalíssima, sendo incabível antecipar a punição sem suporte probatório inequívoco:

> Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO IMEDIATO DE SÓCIOS. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Adriano Silva Lugon e outros contra decisão da 2ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim que, nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres movida em desfavor de Thiago Fernandes Nora e Marcella Hubner Freitas dos Santos Silva Nora, indeferiu o pedido liminar de afastamento dos agravados do quadro societário, com o pagamento dos valores devidos por meio de depósitos judiciais em 12 meses, conforme o contrato social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questão em discussão busca definir se estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência para afastamento imediato dos sócios agravados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise de novos fatos, não submetidos ao juízo de primeira instância, constitui supressão de instância e viola o duplo grau de jurisdição. 4. O afastamento imediato de sócio é medida de caráter excepcional, exigindo prova inequívoca da prática de atos prejudiciais à empresa, o que não está evidenciado nos autos. 5. Sob a ótica do princípio da intervenção mínima nas relações empresariais, é prudente aguardar a devida instrução probatória para verificar se houve condutas que prejudiquem a affectio societatis. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O afastamento de sócio em sede de tutela de urgência constitui medida excepcional e exige prova inequívoca de atos prejudiciais à sociedade. 2. A cognição em agravo de instrumento é limitada aos fatos e teses apreciados pela instância a quo, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 311. Jurisprudência relevante citada: TJES, AI 5009030-72.2023.8.08.0000; TJMG, AI 0554883-94.2023.8.13.0000; TJGO, AI 5736085-38.2022.8.09.0137. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50026110220248080000, Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, Data de Julgamento: 20/09/2024, 2ª Câmara Cível)

Da inconfundibilidade entre os deveres de administrador e o status socii

Impõe-se traçar uma indeclinável distinção entre a condição funcional de *administrador* e os direitos inderrogáveis decorrentes do *status socii*. A relação jurídica que vincula o administrador à pessoa jurídica é funcional e de representação, orientada pelos deveres fiduciários de diligência e lealdade (arts. 1.011, 1.016 e 1.017 do Código Civil); por outro lado, a titularidade de quotas encerra feixe inato de faculdades políticas e patrimoniais constitucionalmente tuteladas (art. 5º, XXII, da CF e arts. 1.007, 1.010 e 1.021 do Código Civil).

A esse respeito, sublinhe-se que, na esteira da doutrina abalizada e dos precedentes deste Tribunal, o eventual desvio ou descumprimento de deveres específicos de administração enseja sanções jurídicas que lhe são próprias, quais sejam: a destituição funcional do cargo e a responsabilização civil indenizatória pelos danos causados. A exclusão do sócio com fundamento no art. 1.030 do Código Civil, por seu turno, representa a *ultima ratio* do direito societário, cabível exclusivamente quando a conduta ilegítima vulnerar os deveres fundamentais de sócio e a prévia destituição da gestão mostrar-se inidônea para estancar a crise corporativa.

No caso dos autos, a r. decisão de primeiro grau reconheceu que as condutas imputadas ao agravante teriam sido perpetradas "no exercício da administração" e anotou expressamente que o afastamento funcional de FERNANDO CINELLI já se encontrava "consolidado por meio de deliberações societárias prévias (ID 109335544) e decisão judicial (proc. nº 5039520-97.2026.8.08.0024 - ID 109336309)".

Vencido esse ponto, não se sustenta juridicamente transpor de modo automático os fatos da gestão administrativa para antecipar liminarmente a supressão da participação societária. Conforme lição do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 14.561/BA (Rel. Min. Nancy Andrighi): *"A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio(...)"*.

Ainda sob essa ótica, faz-se necessário proceder ao *distinguishing* em face do **REsp nº 2.142.834/SP** invocado na decisão hostilizada. Naquele paradigma julgado pela Corte Superior, a caracterização da falta grave como violação à integridade patrimonial assentou-se na "retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios", ou seja, em descompasso frontal e incontroverso a deliberação expressa e proibitiva do conclave social.

Substancialmente diverso, todavia, é o quadro delineado nestes autos: aqui não havia deliberação assemblear proibitiva prévia; a sociedade de topo funcionava com modelo complexo de tesouraria integrada do conglomerado; e a destinação material das movimentações bancárias (de maio e julho de 2026) encontra-se sob disputa técnica profunda, pendente de dilação probatória exauriente, havendo elemento técnico documentado nos autos (parecer da FTI Consulting) que atesta a "*ocorrência das transferências, mas não demonstra o elemento essencial para a imputação de benefício pessoal, qual seja, a comprovação objetiva da destinação final dos recursos e do efetivo enriquecimento de Fernando Antonio Kulnig Cinelli em prejuízo das sociedades do Grupo Apex*" (ID 23092015).

Ademais, as contas e demonstrações financeiras da sociedade operacional líder (Apex Partners Gestão de Ativos S.A.) e as contas do conglomerado foram reiterada e formalmente aprovadas por unanimidade e sem ressalvas pelos acionistas entre os exercícios de 2020 e 2025 — valendo destacar que a própria ABM Partnership, em 28 de abril de 2026, aprovou sem ressalvas as

contas de 2025 e reelegeu o agravante para o Conselho. A aprovação regular opera relevante presunção liberatória (art. 134, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 1.078, § 3º, do Código Civil), tornando inadmissível presumir justa causa contemporânea inaudita altera parte.

No tocante às emissões de debêntures e às garantias fidejussórias e cambiais supostamente não subscritas pelos outros sócios, a conformidade da ata assemblear de 15/07/2024 e o alcance dos poderes conferidos aos diretores já foram minuciosamente examinados por este subscritor nos autos do conexo **Agravo de Instrumento nº 5022681-69.2026.8.08.0000**, ocasião em que se assentou formalmente que a controvérsia sobre a suficiência do mandato "reclama contraditório" e encerra "elementos nos dois sentidos".

Importante salientar, porém, que eventual atuação sem mandato específico dos demais sócios geraria a mera ineficácia relativa das obrigações perante os garantes que não assinaram (art. 662 do Código Civil), providência inclusive tutelada no AI nº 5022681-69.2026.8.08.0000, sem acarretar, de pronto, abalo ou expropriação ao patrimônio da holding emitente. Tais operações, por conseguinte, não configuram prova pré-constituída inequívoca de falta grave cometida pelo agravante enquanto sócio a autorizar sua exclusão prévia.

Da violação à vedação de irreversibilidade e da quebra dos quóruns previstos no acordo de sócios

Noutro viés, a tutela de urgência deferida na origem incorreu em equívoco ao considerar que a cassação universal dos votos de FERNANDO CINELLI configuraria providência "meramente conservativa".

Ora, ao suspender o direito de voto e de presença do agravante para todas as matérias corporativas e desconsiderar suas 25.722 quotas (31,80%) de todos os quóruns de deliberação, a decisão agravada outorgou aos dez sócios autores — que detêm, originariamente, apenas 48,91% do capital social total — a prerrogativa artificial de alcançarem, de modo isolado, 83,27% da base computável. Com isso, o grupo minoritário passa a atingir sozinho o quórum qualificado de 75% estipulado na Cláusula 5.4 do Acordo de Sócios para alienações, endividamentos e pedidos de recuperação judicial.

Tal comando não conserva o estado de fato: desnatura profundamente o equilíbrio da governança corporativa, subtraindo do maior sócio a faculdade de veto que lhe fora atribuída no acordo de sócios e antecipando, em cognição sumária e antes da citação, os efeitos práticos da própria exclusão judicial definitiva. O rompimento do vínculo societário, contudo, é matéria que se resolve unicamente com o trânsito em julgado da sentença dissolutória, consoante impõe a regra expressa do art. 605, IV, do Código de Processo Civil.

A medida apresenta risco relevante de efeitos de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º): as deliberações estruturantes tomadas sob a égide desse

quórum artificial vincularão a sociedade perante terceiros, credores e órgãos reguladores, gerando efeitos de impossível recomposição caso a ação principal de exclusão venha a ser julgada improcedente.

Do impedimento de voto adstrito ao conflito de interesses formal e específico

Não se desconhece que o art. 1.074, § 2º, do Código Civil prescreve que "*nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente*".

Conforme orientação sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.462.266/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), a vedação legal ao voto opera-se sob o viés do conflito formal nas hipóteses em que haja confusão direta entre a pessoa do sócio e o objeto imediato da deliberação. Todavia, tal impedimento tem sede e contornos rigorosamente estritos: restringe-se a deliberações que envolvam a aprovação das contas do próprio gestor, a ratificação de seus atos em litígio, a autorização para ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra ele e a deliberação de sua própria exclusão. Vejamos:

> DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (AGOE) NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE LEGALMENTE EXIGIDA À ÉPOCA DOS FATOS. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DA ATA DA AGOE. DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES DA SOCIEDADE INCOMPATÍVEIS COM O DECIDIDO NA AGOE EM QUESTÃO, INCLUSIVE DO ATO ATACADO NA INICIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE PROVEU A APELAÇÃO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. Na origem, Orlando da Silva Carvalho ajuizou demanda objetivando a anulação de atos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja, pois não arquivada ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (AGOE) de 28/6/2018 (em que deliberada a exclusão do sócio Sérgio da Silva Carvalho do cargo de administrador); e, por outro lado, arquivada ata de AGOE de 3/8/2018 (em que excluídos, por considerados remissos, os sócios Orlando e José Alberto da Silva Carvalho). No curso da demanda, José Alberto da Silva Carvalho ingressou nos autos como assistente litisconsorcial da parte autora. **2. A sentença de improcedência dos pedidos foi reformada, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo entendimento de que o indeferimento do pedido de arquivamento da AGOE de 28/6/2018 foi ilegal, pois, para a exclusão do sócio da administração da sociedade, o § 1º do art. 1.063 deve ser lido em conjunto com o disposto no 1.074, § 2º, ambos do CC/2002; ou seja, o quórum de deliberação não leva em conta a cota do sócio administrador, pois impedido de votar matéria que lhe diga respeito diretamente. Nesses termos, o mínimo de 2/3 para a destituição deve**

> **levar em conta apenas as cotas de Orlando e José Alberto (que votaram no mesmo sentido).** 3. Inconformados, recorrem Sérgio da Silva Carvalho (e Outros) e a Jucerja. 4. O acórdão recorrido não merece reforma. **O sócio que está na condição de mandatário não pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente e a interpretação mais adequada da norma é a de que a sua cota do capital social não deve ser incluída para fins de quórum de deliberação que envolva a sua administração, inclusive quando em discussão a sua permanência ou não no cargo de administrador. Isso quando não há disposição específica no estatuto social tratando da forma de cômputo dos votos dos sócios nas assembleias.** No mesmo sentido, julgados desta Corte em casos análogos: REsp n. 1.459.190/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016; e REsp n. 1.653.421/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 13/11/2017. (AREsp n. 2.462.266/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 25/9/2024.)

Não é dado ao intérprete judicial alargar uma norma restritiva de direitos para decretar o impedimento perpétuo e universal do sócio sobre deliberações corporativas gerais, relativas à reorganização do passivo do conglomerado, à gestão ordinária e à autorização para ingresso em recuperação judicial. **Em tais matérias institucionais, vigora a presunção de legitimidade da participação do sócio, submetendo-se eventual exercício abusivo do direito de voto ao controle material corretivo *a posteriori***, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código Civil e do art. 115, § 4º, da Lei nº 6.404/1976.

Assim, impõe-se a reforma parcial da decisão singular para balizar o impedimento de voto do agravante **estritamente às matérias em que se verifique o conflito formal direto de interesses**, restabelecendo a higidez de suas 25.722 quotas nas demais deliberações e para cômputo dos quóruns parassociais.

Da superação da assimetria informacional e do direito essencial de fiscalização

Para o deslinde da controvérsia atinente ao direito de informação, impõe-se resgatar a premissa basilar já firmada por este Relator na decisão monocrática do conexo **Agravo de Instrumento nº 5020479-22.2026.8.08.0000.** Naquela oportunidade, ao revogar a devassa em sigilo bancário postulada contra o agravante, assentei expressamente que:

> "[...] as agravadas mantêm sob sua posse exclusiva todo o acervo documental, livros societários, registros contábeis, extratos das contas das pessoas jurídicas e sistemas eletrônicos de tesouraria. Tendo a própria companhia contratado empresa de auditoria independente e instaurado procedimento investigativo interno, detém pleno aparato institucional para auditar minuciosamente cada

> lançamento contábil [...] sem que se faça necessária a invasão sumária da vida privada do ex-gestor.”

Ademais, nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5037727-26.2026.8.08.0024, o douto magistrado substituto da Vara Concursal assentou acertadamente que:

> “O direito à ampla defesa e ao contraditório substancial restringe-se frontalmente quando o sujeito que suporta o ônus de uma constrição patrimonial milionária é impedido de aceder aos documentos subjacentes (contratos, atas, aprovações, lançamentos de tesouraria) que poderiam atestar a regularidade das operações contestadas, documentos estes que se encontram sob o domínio exclusivo das Requeridas.” (ID 23092005)

Sob esse prisma, afigura-se insustentável manter a vedação irrestrita imposta no item “b” do pronunciamento hostilizado. O direito de examinar os livros, documentos e a contabilidade da sociedade é prerrogativa inderrogável do quotista, expressamente garantida pelo art. 1.021 do Código Civil. O exercício da fiscalização e a obtenção de elementos para instruir a defesa técnica nas ações de responsabilização contra si movidas consubstanciam desdobramentos lógicos da paridade de armas (art. 7º do CPC), não podendo o direito de defesa depender de requerimentos avulsos e postergados. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. V IOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE SÓCIO AOS ADMINISTRADORES. CABIMENTO. REQUERENTE SEM PODER ADMINISTRATIVO. REVISÃO. SÚMULA N. 5/STJ. INTERESSE DE AGIR. RECURSA OU MORA EM PRESTAR CONTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) **6. A teor de entendimento jurisprudencial, "O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária" (AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2020).** 7. No caso dos autos, o Tribunal consignou que o autor era sócio sem poder de administração, o que corrobora sua legitimidade ativa frente aos sócios administradores e cuja alteração demandaria reexame do contrato social, o que esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. 8. " .. a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder

Judiciário" (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022). 9. In casu, o interesse de agir decorreu da recusa na prestação de informações pelos sócios administradores ("o autor solicitou, por escrito, a prestação de contas da administração .. . Negada, ajuizou a demanda. A pretensão resistida, consubstanciada na ausência de resposta à referida contranotificação de fls. 3.863/3.879, evidencia o interesse de agir do autor"), o que demonstra a presença do pressuposto processual, de modo que qualquer conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.956.405/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. **CONFLITO ENTRE SÓCIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO.** PERDA PARCIAL DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, prestação de contas, dissolução parcial de sociedade, exclusão de sócio por falta grave, apuração de haveres e indenização por danos materiais e morais, determinando ao agravante a devolução de bens da sociedade, o restabelecimento de acessos do agravado aos sistemas de controle da empresa e a abstenção de práticas de gestão prejudiciais ao patrimônio social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de perda parcial do objeto recursal; (ii) pedido de concessão da gratuidade da justiça ao agravante; (iii) mérito quanto à manutenção da tutela de urgência que determinou o restabelecimento do acesso do sócio agravado aos sistemas de controle e contas bancárias da empresa e a abstenção de uso de recursos da sociedade para fins particulares. III. RAZÕES DE DECIDIR:(...) **3. A determinação para que o agravante restabeleça o acesso de consulta do sócio agravado aos sistemas de rastreamento e contas bancárias materializa o direito de fiscalização que assiste a todo sócio, conforme preceitua o art. 1.021 do Código Civil.** 4. A ordem para que o agravante se abstenha de realizar saques ou transferências das contas da pessoa jurídica para fins particulares ou estranhos ao objeto social reafirma um dever fiduciário básico de qualquer administrador, sem impedir a realização de pagamentos e despesas legítimas necessárias à atividade empresarial. 5. As medidas mantidas pelo juízo de origem mostram-se adequadas e proporcionais, pois equilibram o poder de administração do agravante com o direito de fiscalização do agravado e o dever de preservação do patrimônio social, acautelando os direitos de ambas as partes até a decisão definitiva sobre as acusações mútuas. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Preliminar de perda parcial do objeto acolhida.2. Pedido de

> gratuidade da justiça indeferido.3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.Tese de julgamento: **1. O direito de fiscalização assegurado ao sócio não administrador, mediante acesso aos sistemas de controle e contas bancárias da sociedade, materializa o princípio da transparência na gestão empresarial e não interfere indevidamente nos poderes do administrador.** _____Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 99, § 3º, 300, 1.019, I; CC, art. 1.021. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53827329320258217000 PORTO ALEGRE, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 19/03/2026, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2026)

Franqueia-se, assim, ao agravante e aos seus procuradores técnicos o amplo acesso aos livros contábeis, extratos, relatórios investigativos e documentos subjacentes às apurações de desvios, com o indispensável acautelamento em pasta com sigilo estrito ativado, preservando-se os segredos empresariais e a higidez das auditorias.

Da manutenção da averbação na Junta Comercial (JUCEES):

Noutro viés, sorte não assiste ao agravante no tocante à pretensão de cancelar a averbação da pendência da ação de dissolução parcial perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

A expedição de ofício à JUCEES insere-se legitimamente no poder geral de cautela conferido ao magistrado pelos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil. A averbação ostenta natureza estritamente declaratória, vocacionada a assegurar a publicidade e a eficácia perante terceiros e potenciais adquirentes de quotas sociais acerca da litigiosidade instaurada sobre o vínculo societário, prevenindo alegações futuras de boa-fé registral, sem importar em bloqueio, alienação ou expropriação forçada dos bens do quotista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em estrita consonância com a designação provisória emanada da Presidência deste Egrégio Tribunal no Conflito de Competência Cível nº 5021662-28.2026.8.08.0000, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para o fim de:

i) SUSPENDER EM PARTE a eficácia do item “a” da decisão agravada (Id. 109813296 dos autos de origem) e **restringir o impedimento prévio de voto** do réu **FERNANDO ANTONIO KULNIG CINELLI**, com amparo no art. 1.074, § 2º, do Código Civil, estrita e exclusivamente às deliberações em que se configure **conflito formal e direto de interesses** — caracterizado pela confusão imediata entre a esfera pessoal do sócio e o próprio objeto da deliberação —, **RESTABELECENDO-LHE**, por conseguinte, a plenitude do direito de presença, fiscalização e manifestação de voto nas deliberações sociais gerais e conclaves da **ABM PARTNERSHIP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, assegurado o cômputo integral de suas 25.722 quotas (31,80% do capital

social total) na base de cálculo de todos os quóruns de instalação e deliberação, inclusive naqueles de natureza qualificada estipulados no Acordo de Sócios;

ii) RESSALVAR EXPRESSAMENTE que a preservação do direito societário de voto não confere salvo-conduto deliberativo, ficando consignado que eventual exercício abusivo, desviado ou proferido em benefício particular com prejuízo à sociedade submeter-se-á, de modo pleno e eficaz, ao **controle material corretivo *a posteriori*** (*ex post facto*), sujeitando a deliberação correspondente à anulação judicial e o votante à responsabilização civil pelas perdas e danos decorrentes, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código Civil e do art. 115, § 4º, da Lei nº 6.404/1976;

iii) MODIFICAR o item "b" da decisão agravada para **franquear ao agravante e aos seus procuradores técnicos constituídos o acesso** aos livros contábeis, extratos bancários das pessoas jurídicas, relatórios de auditoria e documentos corporativos que instruem as apurações de supostos desvios (art. 1.021 do Código Civil e art. 7º do CPC), mediante disponibilização eletrônica sob regime de **estrito segredo de justiça documental** (CPC, art. 189, III), conciliando a preservação da paridade de armas com a lisura das apurações internas;

iv) MANTER, por outro lado, hígida e eficaz a determinação de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) para averbação da pendência da ação de dissolução parcial à margem dos assentamentos da sociedade empresária, dada a sua feição meramente declaratória e publicística (CPC, art. 301).

COMUNIQUE-SE *incontinenti* ao Juízo *a quo* o inteiro teor deste pronunciamento para imediato e fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I).

COMUNIQUE-SE à colenda Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão, para juntada aos autos do **Conflito de Competência Cível nº 5021662-28.2026.8.08.0000**, para ciência e registro da atuação provisória de urgência em feito vinculado.

INTIME-SE a parte agravante para ciência.

INTIMEM-SE os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem pertinentes (CPC, art. 1.019, II).

Após o decurso do prazo, **REMETAM-SE** os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Diligencie-se.

DES. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA

RELATOR